



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047038-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICE DE OLIVEIRA LIMA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047038-03.2025.8.26.0000

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE
(1001455-06.2025.8.26.0002)

Agravante: ALICE DE OLIVEIRA LIMA

Agravada : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO Nº 51481

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – *HOME CARE* – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO, FISIOTERAPIA E MÉDICO EM REGIME DOMICILIAR, - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RISCO À EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL – PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 54/55 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer em plano de saúde, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Alega a agravante, em suma, que conforme relatório médico, em virtude das sequelas ocasionados pelo AVC, necessita de tratamento médico em regime *Home Care* para evitar o agravamento de sua condição. Afirma que não é possível que os cuidados com sua saúde sejam atribuídos a seus familiares, notadamente quando demandam conhecimentos técnicos específicos. Sustenta que é evidente a urgência e a necessidade do tratamento domiciliar prescrito, preenchendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pede, ao final, a concessão de liminar e o provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida.

Recurso processado com a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1019, do Código de Processo Civil, os autos voltaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se a existência de relação contratual entre as partes e que as alegações da autora são verossímeis, haja vista o relatório médico bastante conclusivo no que concerne às necessidades de atendimento especializado em regime domiciliar em relação aos serviços realizados por profissionais especializados, inclusive no tocante à enfermagem e médico (fls. 28

dos autos de origem) para manutenção da qualidade de vida e saúde da agravante. O relatório médico ainda informa que necessita de dieta enteral, que necessitam ser realizadas por profissional habilitado.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da própria natureza dos direitos envolvidos na demanda (saúde e vida), estando mais do que evidente a necessidade do autor ter acesso ao tratamento na forma que lhe foi deferida.

Por oportuno destacar, a Súmula 90, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

De rigor, pois, a reforma da decisão recorrida, para a concessão da tutela recursal, devendo a agravada fornecer o tratamento prescrito à autora, conforme relatório médico de fls. 28 (origem).

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator